



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 205/2001:

Atribui um suplemento de função inspectiva ao pessoal da carreira de inspecção de alto nível e ao pessoal dirigente de inspecção, que substitui o suplemento actualmente abonado, instituído pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro 4574

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 206/2001:

Estabelece um conjunto de regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias 4574

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 207/2001:

Altera o Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 1999/54/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativa à comercialização de sementes de cereais 4577

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 208/2001:

Define as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade 4579

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 205/2001**

de 27 de Julho

Pretende-se com o presente decreto-lei substituir o actual suplemento remuneratório aplicado à carreira de inspecção por um suplemento de função inspectiva, na sequência do que foi criado para as carreiras de inspecção da Administração Pública, suplemento esse que tem por fim compensar os ónus específicos das funções de inspecção.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Suplemento de função inspectiva**

O pessoal dirigente de inspecção e o pessoal da carreira de inspecção de alto nível, da Inspecção-Geral de Finanças, tem direito a um suplemento de função inspectiva, para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

Artigo 2.º**Montante**

O suplemento referido no artigo anterior é fixado no montante de 20% da respectiva remuneração, é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 3.º**Equipas inspectivas**

Para o desenvolvimento de acções de inspecção e auditoria, contidas nos planos de actividade da IGF, podem ser constituídas equipas inspectivas, até ao máximo de 20, coordenadas por inspectores designados anualmente para o efeito, os quais têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 30% do valor do índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública.

Artigo 4.º**Norma derogatória**

O suplemento instituído pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, que é actualmente abonado ao pessoal dirigente e ao pessoal da carreira de inspecção da Inspecção-Geral de Finanças, é substituído pelo suplemento instituído pelos artigos 1.º e 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 206/2001**

de 27 de Julho

A actividade das agências funerárias tem sido marcada, ao longo dos últimos anos, pelo avolumar de situações menos transparentes, o que não pode deixar de constituir motivo de preocupação, já que se trata de uma actividade com uma expressiva relevância social.

Urge, pois, dotar este sector de medidas disciplinadoras que, sem prejuízo do livre acesso ao mercado, possam assegurar a transparência da actuação dos seus profissionais e garantir a qualidade dos serviços, tendo em vista, designadamente, a defesa dos interesses dos consumidores. De facto, embora se esteja perante uma actividade que, em alguns aspectos específicos do seu exercício, já é objecto de regulamentação, não foi publicada até hoje qualquer legislação que defina regras gerais para o exercício da actividade funerária, tendo em vista a prossecução dos objectivos atrás descritos.

O presente diploma define, desta forma — e sem prejuízo das competências já atribuídas por lei neste domínio a outras entidades no âmbito específico das suas atribuições —, um conjunto de regras gerais para o exercício da actividade funerária, conferindo ao Ministério da Economia, enquanto ministério responsável pela tutela da generalidade das actividades económicas, o dever de zelar pelo respectivo cumprimento.

Foram ouvidas as associações do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O exercício da actividade das agências funerárias fica sujeito ao regime estabelecido no presente diploma, sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares disciplinadoras de aspectos específicos desta actividade já actualmente em vigor, bem como das disposições gerais sobre remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 2.º**Princípios fundamentais**

Constituem designadamente princípios fundamentais do presente diploma, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição, os que se encontram consubstanciados nas regras que definem o objecto da actividade das agências funerárias, que reservam a estas o respectivo exercício, que dispõem sobre os deveres gerais das agências funerárias com os seus clientes, que estabelecem a obrigatoriedade de estas disporem de um serviço básico de funeral social sujeito a um preço máximo de montante a fixar por via regulamentar e que proíbem a permanência do seu pessoal em estabelecimentos hospitalares e serviços médico-legais.

Artigo 3.º**Noção de agência funerária**

Considera-se agência funerária a empresa que tenha por actividade principal a definida no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 4.º**Objecto da actividade**

1 — A actividade das agências funerárias consiste na prestação de serviços relativos à organização e realização de funerais, transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados.

2 — As agências funerárias podem ainda, em complemento à sua actividade principal, exercer as seguintes actividades:

- a) Obtenção da documentação necessária à prestação dos serviços referidos no n.º 1 deste artigo;
- b) Venda ao público de artigos funerários e religiosos;
- c) Aluguer ou cedência a outras agências funerárias de veículos destinados à realização de funerais;
- d) Ornamentação, armação e decoração de actos festivos e religiosos.

3 — Para além das actividades definidas nos números anteriores, as agências funerárias podem apenas exercer outras actividades que por lei lhes venham a ser especificamente atribuídas.

Artigo 5.º**Reserva de actividade**

O exercício das actividades mencionadas no n.º 1 do artigo anterior compete exclusivamente às agências funerárias.

Artigo 6.º**Requisitos para o exercício da actividade**

1 — Para o exercício da actividade referida no n.º 1 do artigo 4.º, deve cada agência funerária:

- a) Constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas;
- b) Possuir pelo menos um estabelecimento comercial aberto ao público, dotado de instalações autónomas e exclusivamente afectas à actividade da agência;
- c) Dispor de mostruário diversificado de artigos fúnebres, de modo a garantir ao cliente mais de uma alternativa de escolha;
- d) Possuir, por cada estabelecimento aberto ao público, um veículo destinado à realização de funerais em bom estado de conservação e homologado pela Direcção-Geral de Viação;
- e) Manter ao seu serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes, devendo aquele número ser acrescido de dois trabalhadores por cada sucursal da agência.

2 — Não obsta ao cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior o facto de a propriedade do veículo destinado à realização de funerais pertencer à sociedade na qual a agência ou os seus sócios sejam detentores de participações sociais, desde que se encontre assegurada a afectação de pelo menos um veículo dessa natureza a cada estabelecimento aberto ao público.

3 — Para prova do cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1, deverá ser exibido, sempre que solicitado pelos competentes serviços de fiscalização, o título de propriedade ou qualquer outro título que ateste a posse pela agência funerária do veículo destinado à realização de funerais.

Artigo 7.º**Registo obrigatório**

Estão sujeitos a registo obrigatório os seguintes factos relativos às agências funerárias:

- a) A abertura do estabelecimento comercial;
- b) O encerramento do estabelecimento comercial;
- c) A mudança de titular do estabelecimento comercial;
- d) A mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial;
- e) A alteração da titularidade dos veículos destinados à realização de funerais.

Artigo 8.º**Procedimento**

1 — O registo deve ser efectuado mediante requerimento do interessado, apresentado através de impresso próprio, em duplicado, na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência ou na direcção regional do Ministério da Economia da respectiva área, no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A direcção regional do Ministério da Economia onde o requerimento tenha sido apresentado deve remeter o original e duplicado do impresso referido no número anterior à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência no prazo de cinco dias após a recepção do mesmo.

3 — O duplicado do requerimento, depois de devidamente anotado, é devolvido ao interessado pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva recepção.

4 — O requerimento para registo pode também ser apresentado através de adequado formulário electrónico, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º**Modelo do impresso**

O modelo do impresso do requerimento para o registo obrigatório é aprovado por portaria do Ministro da Economia.

Artigo 10.º

Período de funcionamento

1 — Os estabelecimentos comerciais das agências funerárias estão sujeitos aos horários de funcionamento previstos na lei.

2 — Não é permitido às agências funerárias proceder ao transporte de cadáveres fora daquele horário.

3 — Os transportes iniciados dentro do horário de funcionamento poderão prolongar-se para conclusão do serviço fúnebre.

4 — As agências funerárias podem disponibilizar um serviço de atendimento permanente para planificação e organização dos serviços fúnebres.

CAPÍTULO II

Do relacionamento das agências funerárias com os seus clientes

Artigo 11.º

Deveres gerais

No exercício da sua actividade, as agências funerárias devem, designadamente:

- a) Dar aos clientes informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos serviços prestados, designadamente quanto à existência e conteúdo do serviço de funeral social;
- b) Guardar sigilo relativamente a todas as condições dos serviços prestados, salvo instruções do cliente em contrário ou intimação judicial;
- c) Abster-se de usar serviços de terceiros cuja idoneidade profissional não seja compatível com as características da actividade funerária;
- d) Abster-se, por si ou através de terceiros, de contactar as famílias do falecido com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito.

Artigo 12.º

Livro de reclamações

1 — As agências funerárias devem possuir, por estabelecimento, um livro de reclamações, devendo a sua existência ser divulgada de forma visível, designadamente no mostruário e na factura.

2 — O livro de reclamações deve ser imediatamente facultado ao cliente sempre que este o solicite.

3 — A reclamação deve ser feita em triplicado, destinando-se uma das cópias ao cliente e a outra cópia a ser remetida à Inspecção-Geral das Actividades Económicas pelo responsável da agência funerária.

4 — O cliente pode, querendo, remeter a cópia da sua reclamação à Inspecção-Geral das Actividades Económicas acompanhada, sempre que possível, dos meios de prova necessários à apreciação da mesma.

5 — O livro de reclamações é fornecido pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, sendo o respectivo modelo e preço e as condições de distribuição e utilização aprovados por portaria do Ministro da Economia.

Artigo 13.º

Funeral social

1 — As agências funerárias devem dispor obrigatoriamente de um serviço básico de funeral social, a realizar no concelho onde ocorreu o óbito e está sediada a agência.

2 — O serviço básico de funeral social está sujeito a um preço máximo, cujo montante é fixado por portaria do Ministro da Economia.

3 — O preço máximo do serviço básico de funeral social incluirá:

- a) Urna em madeira ou equivalente, com uma espessura mínima de 15 mm, ferragens, lençol, almofada e lenço;
- b) Transporte fúnebre individual;
- c) Serviços técnicos prestados pela agência.

CAPÍTULO III

Das relações entre as agências funerárias e instituições ou empresas públicas ou privadas

Artigo 14.º

Permanência em estabelecimentos hospitalares e outros serviços médico-legais

1 — É vedado ao pessoal das agências funerárias, no exercício da sua actividade, a permanência em quaisquer dependências de estabelecimentos hospitalares ou de serviços médico-legais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Ao pessoal das agências funerárias, quando devidamente identificado, é permitido o acesso às casas mortuárias e aos serviços hospitalares com o fim de obter a documentação referente ao óbito indispensável à realização do funeral, devendo exibir a sua identificação sempre que tal seja solicitado.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 15.º

Fiscalização e instrução dos processos

A fiscalização do cumprimento no disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação são da competência da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 16.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

- a) De € 2500 a € 3700, as infracções ao disposto no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) De € 1250 a € 2500, as infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º;
- c) De € 500 a € 1250, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

- a) De € 5000 a € 44 500, as infracções ao disposto no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) De € 2500 a € 25 000, as infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º;
- c) De € 1000 a € 5000, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

3 — A realização de serviços fúnebres com violação do disposto no Decreto-Lei n.º 248/83, de 9 de Junho, e dos acordos nele previstos constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 1250 a € 2500, quando cometida por pessoa singular;
- b) De € 2500 a € 25 000, quando cometida por pessoa colectiva.

4 — No caso da infracção ao n.º 1 do artigo 14.º, a responsabilidade contra-ordenacional recai quer sobre o seu autor directo quer sobre a respectiva agência funerária.

5 — A negligência é punível.

6 — A competência para aplicação das coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

Artigo 17.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regime de transição

As agências funerárias em funcionamento à data da entrada em vigor deste diploma dispõem do prazo de seis meses contado dessa data para dar cumprimento ao nele estabelecido, designadamente no que respeita ao preceituado nos seus artigos 6.º e 7.º

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 838, de 9 de Agosto de 1967;
- b) O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 838, de 9 de Agosto de 1967, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 248/83, de 9 de Junho;
- c) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/83, de 9 de Junho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Vítor Manuel da Silva Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 207/2001

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, regula a actividade de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas à comercialização, transpondo para o direito interno, entre outras, a Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho.

Este regime foi completado pelo Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais, aprovado pela Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 87/96, de 21 de Março.

A Directiva n.º 1999/54/CE, de 26 de Maio, da Comissão, veio entretanto introduzir diversas alterações à referida Directiva n.º 66/402/CEE, pelo que importa transpor as disposições dessa directiva, modificando o correspondente regime previsto na Portaria n.º 288/94, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 87/96.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/54/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativa à comercialização de sementes de cereais.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais

Os artigos 2.º, 10.º, 20.º e 22.º do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais,

aprovado pela Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 87/96, de 21 de Março, são alterados da seguinte forma:

«Artigo 2.º

-
- a)
- b)
- c) Sementes base de híbridos de aveia, cevada, arroz, centeio, trigo-mole, trigo-duro, trigo espelta e de variedades autogâmicas de triticales são as que:
- i)
- ii)
- d)
- e)
- f)
- g) Sementes certificadas de alpista, com excepção das variedades híbridas, de centeio, de sorgo, de erva do Sudão, de milho e de híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo-mole, de trigo-duro, de trigo espelta e de variedades autogâmicas de triticales são as que:
- i)
- ii)
- iii)
- h)

Artigo 10.º

1 — A cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso da linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características. Para a produção de sementes de variedades híbridas, as disposições atrás mencionadas são também aplicáveis às características dos progenitores, incluindo a androsterilidade ou a restauração da fertilidade.

2 — Nas culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de *Avena sativa* (aveia), *Hordeum vulgare* (cevada), *Oryza sativa* (arroz), *Triticum aestivum* (trigo-mole), *Triticum espelta* (trigo espelta) e *X Triticosecale* (triticales) autogâmico a cultura deve:

- a) Obedecer às seguintes normas, no que respeita a distâncias de fontes vizinhas de pólen que possa provocar uma polinização indesejável:
- i) O componente feminino deve estar a uma distância mínima de 25 m de qualquer outra variedade da mesma espécie, excepto de uma cultura do progenitor masculino;
- ii) A distância anterior pode não ser respeitada se existir uma protecção considerada como relativamente suficiente quanto às possíveis fontes de polinização indesejáveis;
- b) Ter identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes e quando as sementes forem produzidas por meio

da utilização de um agente químico de hibridação e obedecer às seguintes condições:

- i) A pureza varietal de cada componente deve ser no mínimo de 99,7%, no caso de triticales autogâmicos;
- ii) A hibridação deve ser no mínimo de 95%, devendo a percentagem de hibridação ser avaliada em conformidade com métodos internacionais em vigor, caso estes existam, e sempre que a percentagem de hibridação for determinada através do ensaio das sementes, com vista à sua posterior certificação, não é necessário efectuar a respectiva determinação durante a inspecção de campo.

Artigo 20.º

As sementes devem ter identidade e pureza varietais suficientes ou no caso de sementes de uma linha pura identidade e pureza suficientes, no que diz respeito às suas características, aplicando-se igualmente as disposições antes mencionadas às características dos componentes em relação às sementes de variedades híbridas.

Artigo 22.º

A pureza varietal das variedades autogâmicas de *X Triticosecale*, com a excepção dos híbridos, deve ser no mínimo:

- a)
- b)
- c)

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais

É aditado um artigo 22.º-A ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies de Cereais com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A

Nos híbridos de aveia, cevada, arroz, trigo-mole, trigo-duro, trigo espelta e triticales autogâmico a pureza varietal mínima da categoria semente certificada deve ser de 90%, a qual deve ser verificada em ensaios oficiais de pós-controlo, numa proporção de amostras adequada.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 208/2001**

de 27 de Julho

Na prossecução do reforço da protecção social conferida aos cidadãos mais desfavorecidos, a Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2001, criou um complemento extraordinário de solidariedade, a atribuir, a partir de Julho de 2001, aos beneficiários das pensões sociais de invalidez e de velhice do regime não contributivo e de regimes equiparados.

Este complemento, que acresce às referidas pensões, é de 2500\$ (€12,47) para os titulares com menos de 70 anos e de 5000\$ (€24,94) para os que tenham ou venham a completar idade igual ou superior a 70 anos.

Objectivo análogo ao da pensão social de invalidez está subjacente ao subsídio mensal vitalício, prestação que, à semelhança da referida pensão, visa assegurar a protecção social de pessoas que, sendo adultas, não podem ingressar no mercado de trabalho em consequência de situação de deficiência geradora de incapacidade para angariar meios de subsistência.

Esta analogia tem constituído razão determinante para se fazer corresponder o valor do subsídio mensal vitalício ao quantitativo da pensão social, pelo que se considera ser, igualmente, de relevar no âmbito do presente diploma. Faz-se, pois, acrescer o complemento extraordinário de solidariedade ao subsídio mensal vitalício, em termos análogos ao estabelecido para os titulares das pensões sociais de invalidez e de velhice do regime não contributivo e de regimes equiparados.

Dá-se, desta forma, continuidade à política de aumento do valor das pensões de montantes mais baixos, minorando as dificuldades destes beneficiários, em especial dos mais idosos. Política esta assente numa lógica de solidariedade e de equidade social, que compatibiliza dois objectivos fundamentais, quais sejam a melhoria gradual da protecção social e a sustentabilidade financeira do sistema.

Razão pela qual, em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, o complemento extraordinário de solidariedade não constitui parte integrante das prestações a que acresce. Em consequência, os montantes de prestações indexadas ao valor da pensão social, bem como outras situações em que o valor desta pensão sirva de referencial, designadamente para efeitos de acesso ou de acumulação de prestações, continuam a ser calculados apenas por correspondência ao valor da pensão social de invalidez e velhice.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade.

2 — O complemento extraordinário de solidariedade é uma prestação de natureza pecuniária, mensal, concedida oficiosamente por acréscimo ao montante das prestações referidas no presente diploma.

Artigo 2.º**Âmbito pessoal**

1 — São abrangidos pelo presente diploma os titulares das prestações dos regimes não contributivos e equiparados e, também, os titulares do subsídio mensal vitalício.

2 — São excluídos da aplicação do número anterior os titulares das prestações dos regimes não contributivos e equiparados que beneficiem de pensões cujo montante corresponda ao valor da pensão mínima do regime geral.

Artigo 3.º**Âmbito material**

1 — O complemento extraordinário de solidariedade acresce ao montante das pensões sociais de invalidez e de velhice do regime não contributivo e de regimes equiparados, ainda que reduzidas por aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro.

2 — Este complemento acresce, igualmente, ao montante do subsídio mensal vitalício, atribuído no âmbito do regime geral de segurança social.

Artigo 4.º**Montantes**

1 — O valor deste complemento é de 2500\$ (€12,47) para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de 5000\$ (€24,94) para os que têm ou venham a completar idade igual ou superior a 70 anos.

2 — O valor do complemento extraordinário de solidariedade é actualizado mediante diploma próprio.

Artigo 5.º**Início da concessão**

1 — O complemento é devido a partir da data em que forem devidas as prestações às quais acresce, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nas situações de alteração do respectivo montante por motivo de idade, o novo valor é devido a partir do mês seguinte àquele em que o titular tiver completado 70 anos.

Artigo 6.º**Valores indexados às pensões sociais de invalidez e de velhice**

O valor do complemento extraordinário de solidariedade não constitui parte integrante das prestações às quais acresce e não releva para quaisquer outros efeitos não previstos neste diploma, não sendo considerado, designadamente:

- a*) Na determinação do quantitativo de quaisquer outras prestações, cujo montante seja indexado ao valor das pensões sociais de invalidez e de velhice do regime não contributivo;

- b) Na fixação de quaisquer valores referenciais, indexados às pensões referidas na alínea anterior, designadamente para acesso ou cumulação de prestações;
- c) Na atribuição e na fixação do valor da prestação do rendimento mínimo.

Artigo 7.º

Financiamento

O complemento extraordinário de solidariedade é financiado:

- a) Por transferências do Orçamento do Estado, em relação às situações enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Pelo orçamento da segurança social, em relação às situações enquadráveis no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29